

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII SUNO FUNDO DE FUNDOS

PROPOSTA DA ADMINISTRADORA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Prezados Cotistas,

A **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, parte, Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social (“Administradora”), na qualidade de instituição administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII SUNO FUNDO DE FUNDOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.011.225/0001-68 (“Fundo”), convocou os titulares das cotas de emissão do Fundo (“Cotas” e “Cotistas”, respectivamente) para participar da Assembleia Geral Extraordinária do Fundo, cujas deliberações serão tomadas de forma não presencial, por meio de consulta formal, conforme facultado pelo Art. 37 do regulamento do Fundo (“Regulamento”) e do Art. 21 da Instrução da CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, conforme alterada (“Instrução CVM 472” e “Consulta Formal”, respectivamente), a fim de examinar e votar as seguintes matérias constantes da ordem do dia, em sede de Assembleia Geral Extraordinária:

Em Assembleia Geral Extraordinária:

1. a possibilidade de aquisição, pelo Fundo, de CRIs que, cumulativamente ou não, sejam **(i)** estruturados e/ou distribuídos pela Administradora, pelo Gestor, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, situação essa que caracteriza potencial conflito de interesses, nos termos do artigo 18, inciso XII, e do artigo 34, ambos da Instrução CVM 472; e **(ii)** detidos por fundos de investimento geridos e/ou administrados pela Administradora, pelo Gestor e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, situação essa que caracteriza potencial conflito de interesses, nos termos do artigo 18, inciso XII, e do artigo 34, ambos da Instrução CVM 472, desde que atendidos os critérios listados no item A abaixo e até os limites do patrimônio líquido do Fundo previstos no referido item A abaixo, com validade até que haja necessidade de sua ratificação em função de alterações relevantes nos cotistas do Fundo, em seu patrimônio líquido ou outras que ensejem tal necessidade nos termos da regulamentação aplicável, com recursos captados no âmbito da oferta pública das cotas da primeira emissão do Fundo, sem a necessidade de aprovação específica para cada aquisição a ser realizada.

ITEM A – Critérios cumulativos a serem observados:

Para CRIs que, cumulativamente ou não, sejam estruturados e/ou distribuídos pela Administradora, pelo Gestor, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos e detidos por fundos de investimento

geridos e/ou administrados pela Administradora, pelo Gestor e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos:

- (a) Pós-fixados, com qualquer indexador permitido pela regulamentação aplicável;
- (b) Pré-fixado;
- (c) *Duration* do ativo no mínimo de 30 dias;
- (d) Nível de concentração máximo de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo por cada CRI individualmente e até 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido em conjunto;
- (e) Os ativos deverão ter sido objeto de distribuição via Instrução CVM 400 ou Instrução CVM 476;
- (f) Limite máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, caso o emissor seja ligado ao grupo econômico da Administradora; e
- (g) Limite máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, caso o emissor seja ligado ao grupo econômico do Gestor.

2. a possibilidade de aquisição, pelo Fundo, de cotas de fundos de investimento geridos e/ou administrados pela Administradora, pelo Gestor, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômico, situação essa que caracteriza potencial conflito de interesses, nos termos do artigo 18, inciso XII, e do artigo 34, ambos da Instrução CVM 472, desde que atendidos os critérios listados no item B abaixo e até os limites do patrimônio líquido do Fundo previstos no referido item B abaixo, com validade até que haja necessidade de sua ratificação em função de alterações relevantes nos cotistas do Fundo, em seu patrimônio líquido ou outras que ensejem tal necessidade nos termos da regulamentação aplicável, com recursos captados no âmbito da oferta pública das cotas da primeira emissão do Fundo, sem a necessidade de aprovação específica para cada aquisição a ser realizada.

ITEM B – Critérios cumulativos a serem observados:

Para cotas de fundos de investimento geridos e/ou administrados pela Administradora, pelo Gestor, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos:

- i. No caso de FII geridos pelo Gestor, tais fundos não podem ter gestão passiva (ou seja, a política de investimento de tais FII não podem ter por objetivo acompanhar um benchmark do setor);
- ii. As cotas dos FII deverão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou de balcão;
- iii. As cotas dos FII deverão ter sido objeto de oferta pública registrada ou dispensada de registro perante da CVM;
- iv. O Fundo não poderá deter mais do que 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido investido em FII conflitados e, além disso, deverá observar os limites de concentração abaixo:
 - (a) Para as cotas de FII conflitados cuja classificação ANBIMA seja “FII de Desenvolvimento para Venda”, em até 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo;
 - (b) Para as cotas de FII conflitados cuja classificação ANBIMA seja “FII de Desenvolvimento

- para Renda”, em até 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo;
 - (c) Para as cotas de FII conflitados cuja classificação ANBIMA seja “FII de Renda”, em até 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo;
 - (d) Para as cotas de FII conflitados cuja classificação ANBIMA seja “FII de Títulos e Valores Mobiliários”, em até 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo;
 - (e) Para as cotas de FII conflitados cuja classificação ANBIMA seja “FII Híbrido”, em até 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo;
 - (f) No caso de aquisição de cotas de FII conflitados, a aquisição deverá observar a limitação de até 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido;
 - (g) No caso de aquisição de cotas de FIIs da Administradora e coligados, a concentração máxima no fundo deverá ser de 95% (noventa e cinco por cento) de patrimônio líquido; e
 - (h) No caso de aquisição de cotas de FIIs do Gestor e coligados, a concentração máxima no fundo deverá ser de 95% (noventa e cinco por cento) de patrimônio líquido.
- v. O Fundo deverá, obrigatoriamente, em seus informes periódicos, dar *disclosure* do investimento nos FII investidos que sejam administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pelo Gestor;
- vi. Adicionalmente, deverão ser observados os seguintes critérios de concentração, sem prejuízo dos limites de concentração por emissor ou por modalidade de ativos estabelecido nos termos da regulamentação aplicável:
- (a) Para os FII administrados pela Administradora, poderá ser alocado até 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo, ainda que não seja integrante da cesta de ativos do IFIX;
 - (b) Para os FII geridos pelo Gestor, poderá ser alocado até 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo, ainda que não seja integrante da cesta de ativos do IFIX.

PROPOSTA DA ADMINISTRADORA

A Administradora se abstém de uma recomendação formal da deliberação descrita nos itens 1 e 2 acima, por entender que a situação caracteriza potencial conflito de interesses, desta forma, o tema deve ser deliberado entre os cotistas no seu melhor interesse.

Não obstante, a Administradora entende que as matérias colocadas em deliberação estão em linha com o Capítulo II do [Regulamento](#), que especifica o objeto do Fundo como o investimento: cotas de fundo de investimento imobiliário (“FII”), certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”), letras hipotecárias (“LH”), letras de crédito imobiliário (“LCI”), letras imobiliárias garantidas (“LIG”), cotas de fundos de investimento em participações que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FII (“FIP Imobiliário”), cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC Imobiliário”), ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e outros ativos financeiros, títulos e valores mobiliários permitidos pela Instrução CVM 472, e com a estratégia da Gestora, permitindo que a Gestora execute a política de aquisição do Fundo no melhor interesse dos cotistas.

Dada a importância dos temas colocados em deliberação para a gestão do Fundo, incentivamos V.Sas. a entrar em contato com a Administradora para eventuais esclarecimentos adicionais, se necessários, por meio do e-mail ri.fundolistados@btgpactual.com.

A Administradora se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS,

Administradora do

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII SUNO FUNDO DE FUNDOS

6 de maio de 2021